



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023891-08.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ROSINEI BENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1023891-08.2023.8.26.0482
APELANTE Rosinei Bento da Silva
APELADO Telefônica Brasil S.A.
COMARCA Presidente Prudente – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 52.395

EMENTA - Prestação de serviços de telefonia e acesso à internet. Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de pagamento dobrado dos valores cobrados e de indenização por danos morais. Fatura que apontava cobrança de diversos serviços digitais. Serviços de valor adicionado que se compreendiam no plano ao qual a autora aderiu e foram destacados na fatura apenas para melhor informá-la. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de repetição de valores e de indenização por danos morais.

A autora apela e insiste na procedência da ação

Para tanto ela afirma que contratou apenas o fornecimento de ligações ilimitadas, com SMS e acesso à rede mundial de computadores, mas constatou que estava sendo cobrada por aplicativos digitais não contratados, tendo tentado sem êxito cancelar referidas cobranças.

A recorrente salienta, a propósito, que não estava discutindo a adesão ao plano contratado, mas questionando a cobrança

ilegal de serviço não contratado, havendo erro de julgamento pelo magistrado, inclusive no tocante às cobranças pelos referidos serviços que constavam nas fatura, o que impunha julgar procedente a ação.

A apelante assevera, ainda, que a apelada não comprovou a licitude das cobranças, ou que observou a Resolução nº 632/14 da Anatel, como entendeu o magistrado, eis que em nenhum momento comprovou a concordância da autora com as cobranças impugnadas violando assim “o *preceito contido no artigo 373, inciso II, do CPC*”, sendo que, ademais, cuidava-se aqui de relação consumerista sendo aplicável a inversão do ônus da prova.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Esta Câmara realiza apenas sessões presenciais de julgamento e por falta de condições técnicas elas não admitem uso de videoconferência, o que torna prejudicado o pedido de fls. 271 e, dado o fato de o advogado não poder participar da sessão presencial, autoriza o envio dos autos a julgamento virtual.

II A propositura veio fundada na assertiva de que a autora contratou a demandada para lhe prestar serviços de telefonia e acesso à internet e nas faturas que lhe foram encaminhadas houve cobranças a título de “*Skeelo Top, Babbel exercise books, Hube jornais, Babbel language, Goread*”, verbas que se mostravam indevidas por não terem sido contratados aqueles serviços.

Sob tal justificativa a promovente requereu fosse a demandada obrigada a cancelar as cobranças e a restituir em dobro os

valores cobrados, bem como a indenizar danos morais.

Após a apresentação de defesa e réplica o Juiz julgou improcedente a ação.

Pois bem.

De pronto cabe consignar que como já reconhecido na sentença a relação entre as partes estava ao abrigo da Lei 8.078/90 e, portanto, em favor da autora se aplicava a inversão do ônus da prova.

O fato objetivo, contudo, é que a ré se desincumbiu do ônus de comprovar que as cobranças não eram indevidas.

Realmente ela informou que, no tocante à cobrança a título de *“Skeelo Top, Babbel exercise books, Hube jornais, Babbel language, Goread”*, a concessão daqueles serviços não ensejava cobrança excedente ao valor inicialmente contratado pela autora, isto é, compunha o plano de telefonia por ela contratado.

A demandada juntou cópia do termo de adesão ao Plano “Vivo Controle Digital”, no qual constava estar a autora ciente de que aqueles serviços, ou seja, “os Serviços de Valor Adicionados” seriam prestados por terceiros e estariam indicados de forma apartada na fatura (fls. (fls. 190); “print” das telas sistêmicas que indicavam que os serviços questionados faziam parte do plano contratado pela autora (fls,176), assim como “print” da fatura encaminhada à autora na qual constava que os serviços digitais estavam inclusos no plano “Vivo Ctrl Digital” (fls. 177).

Certo, ademais, ter a própria autora trazido faturas nas quais constava que os serviços digitais estavam incluídos no plano por ela contratado (fls.18 e seguintes).

Ora, ante a revelação documental trazida pela

concessionária e pela própria autora, era forçoso reconhecer que de cobrança indevida não se cuidava, eis que os itens impugnados estavam compreendidos no plano contratado pela autora e foram apenas destacados na fatura para melhor informar a consumidora, informação essa prestada como previa o termo de adesão.

Daí não ter sentido a alegação de que a ré faltou com o dever de informação ou que deixou de observar o regramento estabelecido pela Anatel, tampouco que houve erro de julgamento.

Logo, se à autora não interessava algum dos componentes restava-lhe solicitar o encerramento da adesão ao aludido plano ou a migração para outro, mas não podia ela, isso sim, é exigir que a contratada reduzisse o valor devido pela prestação do serviço, nem que alterasse a formatação do plano por pessoal conveniência da cliente.

Em suma, razão não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão da recorrente a dispositivos legais.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR